



PROJETO DE LEI N.º 041/2018

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão onerosa de uso de espaço público, para a exploração de serviços de lanchonete, nas dependências das Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, do Município de Dois Vizinhos, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de uso de espaços públicos para a exploração de serviços de lanchonete nas Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, do Município de Dois Vizinhos.

Parágrafo Único. As concessões de que trata o caput deste artigo, serão a título oneroso e realizadas mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública de maior oferta.

Art. 2º As áreas destinadas às Concessões de Uso são as construções já existentes nas Praças Ary Jayme Muller, da Amizade e Honoir Antonio Pereto, deste Município.

Parágrafo Único. Eventuais alterações ou ampliações dos espaços destinados à exploração dos serviços de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo e parecer favorável do Departamento de Gestão Urbana da Prefeitura, após a apresentação por parte das concessionárias do respectivo projeto.

Art. 3º Todos os requisitos para a exploração dos serviços serão dispostos em edital de licitação próprio na forma que dispuser a lei.

Art. 4º A exploração dos serviços a serem prestados ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.



Art. 5º O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterá exigências relativas:

I – ao funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;

II – a não utilização do espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do espaço ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;

III – a autorização e aprovação prévia e expressa da concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei;

IV – ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

V – a responsabilização da concessionária, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do espaço, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;

VI – desativação por parte da concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização seja a que título for pelas benfeitorias por ela realizadas, ainda que necessárias obras e serviços executados pela concessionária;

VII – a submissão por parte da concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;

VIII – a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;

IX – a responsabilidade da concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.

X – a observação às regras do Código de Posturas Municipal.



Art. 6º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção será feita através de Decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º Extintas as concessões, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos aos concessionários através do contrato.

Art. 8º As concessões de que trata esta lei serão outorgadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, havendo interesse público, por igual período e se dará mediante termo aditivo.

Art. 9º As concessões ora tratadas serão regidas e embasadas, no que couber pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 10. Nos processos licitatórios deverão seus editais obrigatoriamente contemplar as normas legais exigidas pela legislação federal, bem como aos ditames desta Lei.

Art. 11. Demais regulamentos necessário ao aperfeiçoamento da presente Lei, deverão ser editados por meio de Decreto Municipal do Poder Executivo.

Art. 12. Eventuais despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações constantes no orçamento municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 57º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

4